



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.160 - SP (2016/0013628-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIVALDO ZOGAIB DE MELLO
ADVOGADOS : SELMA M S ABREU FELIX E OUTRO(S) - SP066054
ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
ÉRIKA NACHREINER - SP139287
DILSON CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP166756
SÉRGIO SANCHES PERES E OUTRO(S) - SP080048
RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.160 - SP (2016/0013628-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIVALDO ZOGAIB DE MELLO
ADVOGADOS : SELMA M S ABREU FELIX E OUTRO(S) - SP066054
ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
ÉRIKA NACHREINER - SP139287
DILSON CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP166756
SÉRGIO SANCHES PERES E OUTRO(S) - SP080048
RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DIVALDO ZOGAIB DE MELLO contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte adversa, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO CUSTEADA INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR (ESTIPULANTE). AUSÊNCIA DE DIREITO DO EX-EMPREGADO DE PERMANECER NO PLANO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o ex-empregado que não realizou o pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação, não faz jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício. Precedentes.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ fl. 272).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 292/296).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega que o *decisum* não demonstrou confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no STF ou em Tribunal Superior, capaz de autorizar a apreciação e julgamento do recurso especial por meio de decisão monocrática, sendo-lhe impossibilitada a apresentação de memoriais e de sustentação oral, o que feriria o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A par disso, desenvolve argumentação segundo a qual, mesmo que indiretamente, contribuiu para a manutenção do Plano de Saúde devendo nele ser mantido.

Impugnação às fls. 308/315 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.160 - SP (2016/0013628-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece ser provido.

De início, não prospera o argumento de que a matéria não poderia ter sido apreciada por meio de decisão singular, pois, conforme evidenciado no *decisum* agravado, a jurisprudência desta Corte Superior trilha o caminho adotado como razão de decidir, tendo sido reproduzidos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para corroborar tal assertiva. Este procedimento, inclusive, encontra-se sumulado no verbete 568/STJ.

Outrossim, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Infere-se dos autos que acórdão objeto do recurso especial solucionou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia de maneira clara e coerente, pronunciando-se acerca da matéria trazida a debate no apelo nobre.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, assinalou:

Embora o apelante admita que não contribuía com pagamentos mensais para manutenção do plano de saúde em questão, apenas fazendo pagamentos em regime justamente de coparticipação, indiscutível que o benefício disponibilizado, na forma de assistência médica, a ele assegurado durante todo seu contrato de trabalho, incorporou-se a sua remuneração, aqui que se caracteriza como indireta, mas que de qualquer modo não permite que se afaste dele o direito de continuar integrando o plano de assistência à saúde mencionado na inicial (e-STJ fl. 212).

Após, entendeu que o então recorrido, ora agravante, fazia jus à permanência no Plano de Saúde, desde que assumisse o pagamento do valor integral da prestação pecuniária mensal.

A atual jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, **sendo irrelevante apenas a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição**. A propósito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO APOSENTADO. DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. SALÁRIO IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante tão só a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

2. Os benefícios do §2º do art. 458 da CLT, entre os quais estão o oferecimento de planos de assistência médica e odontológica, não devem ser tratados como salário in natura, mas sim como um incentivo aos empregadores para colaborar com o Estado na garantia mínima dos direitos sociais dos trabalhadores.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.653.212/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2017)

Nesse mesmo sentido confirmam-se os recentes julgados: AgInt no REsp 1.603.757/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017; REsp 1.661.252/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017 AgInt no REsp 1.660.506/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.537.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017.

De fato, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei n. 9.656/1998, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar, como ocorre nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa.

Por ser bastante elucidativo, transcreve-se trecho do acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em que fora analisada a distinção entre os termos contribuição para o plano de saúde e a coparticipação:

"(...)

Desse modo, contribuir para o plano de saúde significa, nos termos da lei, pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica.

A coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, previsto em alguns contratos, que consiste no valor cobrado do consumidor apenas quando utilizar o plano de saúde, possuindo, por isso mesmo, valor variável, a depender do evento sucedido. Sua função, portanto, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar.

Nesse contexto, cabe conferir o conceito constante na Resolução Normativa (RN) nº 279/2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que regulamentou os arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1997:

"Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – contribuição: qualquer valor pago pelo empregado, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária de seu plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, à exceção dos valores relacionados aos dependentes e agregados e à co-participação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica;" (grifou-se).

Logo, quanto aos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, pois, como visto, esta não se confunde com contribuição.

A propósito, cumpre transcrever o art. 6º da RN nº 279/2011 da ANS:

"Da Contribuição

Art. 6º Para fins dos direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, e observado o disposto no inciso I do artigo 2º desta Resolução, **também considera-se contribuição o pagamento de valor fixo, conforme periodicidade contratada**, assumido pelo empregado que foi incluído em outro plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em substituição ao originalmente disponibilizado sem a sua participação financeira.

§ 1º Os direitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, não se aplicam na hipótese de planos privados de assistência à saúde com característica de preço pós-estabelecido na modalidade de custo operacional, uma vez que a participação do empregado se dá apenas no pagamento de co-participação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica.

§ 2º Ainda que o pagamento de contribuição não esteja ocorrendo no momento da demissão, exoneração sem justa causa ou aposentadoria, é assegurado ao empregado os direitos previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998, na proporção do período ou da soma dos períodos de sua efetiva contribuição para o plano privado de assistência à saúde."

(REsp 1.594.346/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 16/08/2016)

Na ocasião, o voto-condutor assim abordou o art. 458, § 2º, IV, da CLT:

Quanto à caracterização do plano concedido pelo empregador de assistência médica, hospitalar e odontológica como salário indireto, o art. 458, § 2º, IV, da CLT é expresso em dispor que esse benefício não possui índole salarial, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora.

Confira-se:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

*§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:***

(...)

*IV – **assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;**" (grifou-se).*

Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado.

Desse modo, o significado do termo "contribuição", requisito essencial para a concessão do benefício estabelecido nos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/98, não se confunde com a "coparticipação".

Seguindo a mesma senda, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA (E SEUS DEPENDENTES) NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE A CONTRIBUIÇÃO FORA CUSTEADA INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR/ESTIPULANTE.

1. O ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa que contribuiu para plano privado de assistência à saúde - em decorrência de vínculo empregatício -, tem direito a ser mantido na condição de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição (mensalidade/prêmio) devida à operadora (artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98).

2. O conceito de contribuição abrange apenas as quantias destinadas ao custeio, parcial ou integral, da própria mensalidade ou do prêmio cobrado pela operadora de plano de saúde, independentemente da efetiva utilização de serviços médicos ou odontológicos. Tal definição alcança ainda o pagamento fixo mensal realizado pelo ex-empregado com o intuito de upgrade, isto é, acesso a rede assistencial superior em substituição ao plano originalmente disponibilizado pelo empregador, para o qual não havia participação financeira do usuário. Inteligência dos artigos 2º e 6º da Resolução Normativa ANS 279/2011 e da Súmula Normativa ANS 8/2005.

3. De outro lado, em se tratando de plano privado de assistência à saúde integralmente custeado pelo empregador/estipulante, as quantias despendidas pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação (percentual incidente sobre as despesas médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário), como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição a ensejar a incidência da benesse legal. Exegese defluente do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98.

4. Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

5. Nesse contexto, os ex-empregados não contributários - aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação - não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.

Precedente da Terceira Turma: REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.08.2016, DJe 16.08.2016.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

(REsp 1.608.346/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/11/2016)

Portanto, por todos os ângulos que se possa analisar a questão, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0013628-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.579.160 / SP**

Números Origem: 02105707220118260100 2105707220118260100 5830020112105705

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
ÉRIKA NACHREINER - SP139287
DILSON CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP166756
SÉRGIO SANCHES PERES E OUTRO(S) - SP080048
RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132
RECORRIDO : DIVALDO ZOGAIB DE MELLO
ADVOGADOS : SELMA M S ABREU FELIX E OUTRO(S) - SP066054
ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVALDO ZOGAIB DE MELLO
ADVOGADOS : SELMA M S ABREU FELIX E OUTRO(S) - SP066054
ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP118685
ÉRIKA NACHREINER - SP139287
DILSON CAMPOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP166756
SÉRGIO SANCHES PERES E OUTRO(S) - SP080048
RENAN SCAPIM ARCARO - SP331132

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.